



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Eliete Carvalho dos Santos	<b>UF:</b> DF	
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000509/2025-12		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>549/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/9/2025</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de pedido de convalidação de estudos realizados por Eliete Carvalho dos Santos, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

No pedido, a interessada informou o seguinte:

[...]

*Fiz o Ensino Médio em Escola Grupo Uni, onde declarou falência e não consegui pegar o diploma. Por isso terminei no Avenida Central Área Especial 19 J/K – Núcleo Bandeirante, no colégio Pró-Educ., recebi o certificado no Pro Educ., e dirigi-me até ao Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN) para me matricular no curso de Bacharelado em Enfermagem, apresentando todos os documentos, e minha matrícula foi aceita. De pronto e sempre de boa-fé (refiz o curso, fiz o Enseja, etc..) e apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do ensino Médio emitido pelo Colégio Pro-Educ. No entanto, a IES informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me, portanto, recorrer à V.Sr para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso de Enfermagem.*

*De modo que solicito a V.Sr, muito respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a IES UNIPLAN a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do curso de Enfermagem. Termos em que peço deferimento.*

Conforme os documentos anexos ao requerimento, a interessada ingressou no referido curso superior no primeiro semestre de 2019 e o concluiu no segundo semestre de 2022; contudo, não teve seu diploma expedido por conta da divergência de datas entre o ingresso no Ensino Superior e a conclusão do Ensino Médio.

Dessa forma, a interessada protocolou o presente processo requerendo a convalidação de seus estudos para que possa obter seu diploma de conclusão do Ensino Superior. Após o protocolo, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

### **Considerações da Relatora**

O requerimento de convalidação apresentado está acompanhado de documentação que corrobora a veracidade dos fatos alegados e evidencia sua boa-fé. A situação em questão originou-se pelo fato de que o Uniplan, apesar de ter aceitado o ingresso da interessada no Ensino Superior com a documentação apresentada à época, informou a ela, apenas ao final de seu curso, que, por conta do conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, não pode ter seu diploma de graduação expedido.

Assim, com base no princípio da boa-fé, que rege as relações jurídicas, bem como considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a interessada não pode ser prejudicada – profissional, econômico e socialmente – por uma irregularidade jurídica a qual não deu causa, devendo ter seus estudos convalidados.

Diante do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Eliete Carvalho dos Santos, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, nos períodos de 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; e 2022.2, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO